



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto uma minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (SEI n.º 1519287), que dispõe sobre:

a) os **corretores** de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros;

b) as **entidades autorreguladoras** do mercado de corretagem; e

c) as **instituições de ensino** autorizadas a ministrar curso e a realizar exame de corretores de seguros.

2. A matéria, atualmente, é tratada em diversos normativos esparsos - situação essa que dificulta o seu manejo e também a compreensão global por parte dos usuários. Assim sendo, a revisão buscou promover a consolidação dos temas, modernizar dispositivos e os compatibilizar com a legislação vigente - notadamente a **Lei n.º 14.430, de 3 de agosto de 2022**<sup>[1]</sup>, que alterou a Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

3. No curso dos estudos, foram recebidas importantes contribuições do IMS - Iniciativa do Mercado de Seguros<sup>[2]</sup>, grupo de trabalho criado no âmbito do Ministério da Economia para dar agilidade à tramitação de projetos de interesse do setor<sup>[3]</sup>, a cujos integrantes externo os nossos agradecimentos. As sugestões foram analisadas e serviram de subsídios para construção deste projeto normativo (SEI n.º 1515852 e 1515855).

4. Por fim, registro que a proposta dá cumprimento ao Decreto n.º 10.139/2019, que determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("revisação").

### DA PROPOSTA

5. A iniciativa normativa buscou tornar mais simples e ágeis as habilitações, em linha com as melhores práticas estabelecidas pela IAIS - *International Association of Insurance Supervisors (ICP 18 Intermediaries*, SEI n.º 1515856) e aderindo aos princípios regulatórios para supervisão de intermediários promovidos pela OCDE, quando aplicáveis (SEI n.º 1515867).

6. No que se refere ao **corretor** de seguros e ao mercado de corretagem, a revisão incorpora os avanços decorrentes da publicação da recém editada Lei n.º 14.430, de 2022, cabendo destacar a possibilidade de que o registro de corretores de seguros seja efetuado tanto por meio da Susep quanto por intermédio de entidades autorreguladoras.

7. Quanto às **entidades autorreguladoras**, o contexto histórico em que se deu a sua criação, assim como a descrição circunstanciada do problema regulatório que buscaram resolver encontra-se descrito no documento SEI n.º 1515852, ao qual faço remissão inicial a fim de evitar repetições desnecessárias.

7.1. Ainda nesse tema, a Resolução CNSP n.º 233, de 2011, foi revisitada no intuito de adaptá-la não apenas às alterações promovidas pela já mencionada Lei n.º 14.430, de 2022, mas também para refletir as medidas de **modernização** dos processos de autorizações, à luz do cenário regulatório atual, orientado para simplificação, desburocratização, e pelo fomento à concorrência.

8. Quanto às **instituições de ensino** autorizadas a ministrar curso e a realizar exame de corretores de seguros, a revisão da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, considerou as diretrizes regulatórias de fomento à concorrência e também as experiências práticas de autorizações já concedidas pela Autarquia. Da mesma forma

que no caso das entidades autorreguladoras, a revisão buscou tornar mais claras e simples as regras para entrada de novas interessadas.

9. Sob o prisma da *sistematização* da legislação, a minuta tem o mérito de consolidar, em diploma único, regras que hoje estão previstas em 14 Resoluções do CNSP, que se propõe sejam revogadas. Essa providência, além de facilitar a compreensão global dos temas, dará cumprimento ao que determina o §1º do art. 7º do Decreto n.º 10.139, de 2019:

Decreto n.º 10.139, de 2019:

**Conteúdo da revisão de atos**

Art. 7º A revisão de atos resultará:

(...)

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores;

(...)

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

(g.n.)

Vejamos seus principais aspectos.

10. O normativo vem estruturado em seis capítulos, a saber:

I - INTRODUÇÃO;

**Seção I - Do Objeto**

**Seção II - Das Definições**

II - DOS CORRETORES DE SEGUROS

**Seção I - Da habilitação**

**Seção II - Do Registro**

**Seção III - Da Educação Continuada**

**Seção IV - Da Suspensão e do Cancelamento**

**Seção V - Da Comissão**

III - DOS PREPOSTOS DOS CORRETORES DE SEGUROS

IV - DAS AUTORREGULADORAS

**Seção I - Dos Objetivos das Entidades Autorreguladoras**

**Seção II - Das Disposições Gerais**

**Seção III - Da Autorização para Funcionamento**

**Seção IV - Do Estatuto Social**

**Seção V - Dos Associados**

**Seção VI - Da Assembleia Geral**

**Seção VII - Do Exercício do Cargo**

**Seção VIII - Dos Recursos e das Receitas**

**Seção IX - Da Extinção**

**Seção X - Dos Princípios e Deveres**

**Seção XI - Da Celebração de Convênios e Acordos de Cooperação**

V - DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

## VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11. No Capítulo I, ganham relevo as definições de corretores de seguros, entidades autorreguladoras e instituições de ensino, dentre outras, conferindo maior fluidez ao texto normativo.

12. No Capítulo II, são apresentadas as disposições referentes à habilitação de corretores de seguros por instituições de ensino autorizadas pela Susep, em linha com a lei dos corretores, com destaque para a possibilidade de habilitações específicas para atuar em determinado ramo ou modalidade de seguros. No que concerne às disposições referentes ao registro de corretores de seguros, merece realce a possibilidade de ser efetuado por meio da Susep ou de entidades autorreguladoras, conforme alteração promovida pela Lei n.º 14.430, de 2022 (art. 5º da minuta).

12.1. Cumpre também ressaltar, nesse capítulo, a possibilidade da educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e a previsão de dispositivo específico sobre as comissões dos corretores de seguros no caso de liquidação extrajudicial de seguradoras (parágrafo único do art. 22 da minuta).

12.2. Os arts. 8º e 9º, por sua vez, aproveitam o trabalho de observação e monitoramento do dia-a-dia da CGRAJ para o aprimoramento da normatização, na medida do necessário para a proteção da veracidade das informações prestadas à Susep e para a consecução do perfil esperado para os sócios, diretores e administradores dos corretores de seguros pessoa jurídica.

13. No Capítulo III são apresentadas as disposições relativas aos prepostos, com destaque ao art. 25, que esclarece que o registro da Susep não se dirige ao preposto sob a responsabilidade do corretor;

14. Já o Capítulo IV traz, dentre outros aspectos:

I - os objetivos das entidades autorreguladoras;

II - os requisitos para a autorização do seu funcionamento;

III - os elementos mínimos que devem constar do seu estatuto social;

IV - as regras mínimas para os associados;

V - os requisitos para o exercício de cargo em órgãos estatutários, muito próximo ao regramento utilizado para as sociedades seguradoras;

VI - o regramento para sua extinção; e

VII - a possibilidade de celebração de convênios, com objetivo de fomentar as atividades de autorregulação.

14.1. Ainda no Capítulo IV, destaco a organização de forma segregada dos atos que dependem de aprovação prévia, homologação e comunicação à Susep, de forma a facilitar a compreensão da rotina de informações a serem apresentadas ou submetidas ao supervisor. Consta ainda as competências da assembleia geral frente ao supervisor e as formas de ingresso de receitas das entidades autorreguladoras.

14.2. Enfatizo, como adiantado supra, que na elaboração das normas atinentes às entidades autorreguladoras foi aproveitada a minuta SEI n.º 0611451 do processo 15414.633744/2019-39, que chegou a ser objeto da consulta pública levada a efeito mediante o Edital de Consulta Pública Susep n.º 1/2020, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2020, tendo havido o aproveitamento do respectivo material, nos termos da exposição de motivos (SEI n.º 1509792).

15. No Capítulo V, por seu turno, são apresentados os requisitos para que as instituições de ensino possam ministrar curso e realizar exame para habilitação de corretores de seguros. Dentre outros aspectos, foram retirados do normativo do CNSP as disciplinas a serem objeto de qualificação do candidato a corretor, as quais passam a ser definidas no âmbito da Susep, nos termos do art. 72 da proposta da CGRAJ.

16. Por fim, no Capítulo VI, que trata das disposições finais, destaco o prazo de 180 dias para as entidades autorreguladoras se adaptarem ao novo regramento (art. 76).

16.1. Quanto às **revogações** operadas pelo normativo (art. 77), ressalto, novamente, a importante consolidação de 14 (quatorze) Resoluções do CNSP.

16.2. Com relação ao teor do art. 77 da minuta SEI n.º 1509795, a minuta SEI n.º1519287 unicamente ajustou a ordem dos incisos segundo o critério cronológico de edição das normas a serem revogadas. Demais disso,

foi mantida a integralidade do texto original elaborado pela CGRAJ e aprovado pelo COTEC.

17. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas nos documentos SEI n.º 1509792 e n.º 1509798.

### AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

18. No que se refere à análise de impacto regulatório, a proposta se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas nos incisos II, IV e VII do art. 4º do Decreto n.º 10.411, de 2020, em razão do necessário alinhamento da regulação da Susep e do CNSP com o mais recente marco legal (notadamente, com a Lei n.º 14.430, de 2022), das suas atualizações de forma e escopo de consolidação normativa, bem como por reduzir exigências regulatórias. Em atenção ao que determina o art. 14 do mencionado Decreto, adota-se o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

19. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 22/2022/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

[1] Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários; altera as Leis n.ºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e revoga dispositivos das Leis n.ºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.331, de 1º de setembro de 2016, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

[2] Subequipe 03 - Corretores e Autorregulação: Aprimoramento da regulamentação infralegal das autorreguladoras para o mercado de corretagem de seguros (Lei 14.430/2022) e do processo de formação de corretores e de sua educação continuada.

[3] <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-nacional-de-seguros-privados-de-previdencia-aberta-e-de-capitalizacao/acesso-a-informacao/noticias/2022/grupo-de-trabalho-criado-pelo-ministerio-da-economia-quer-incentivar-mercado-de-seguros>. <acesso em 24/11/2022>.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO (MATRÍCULA 1349904)**, **Coordenador-Geral**, em 06/12/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 1341937)**, **Diretor**, em 06/12/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1523821** e o código CRC **85A712FF**.